



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.420 - CE (2013/0336303-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : HOTELEIRA ARY S/A
ADVOGADOS : IVANA H JEREISSATI
LARA COSTA DE ALMEIDA PRAÇA E OUTRO(S)
THALES PONTES BATISTA
FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM BEZERRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PORTELA MACEDO
JORGE LUIZ PORTELA MACEDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1.- Negativa de prestação jurisdicional configurada no caso, por infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, voltando o caso à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

2.- Em processo em que recebido pedido de reconsideração do Acórdão, posterior à interposição de Recurso Especial, como Agravo Regimental, para não conhecê-lo, o Acórdão, embora fundamentado, não enfrentou todas as questões, conquanto reclamado o exame por Embargos de Declaração. Impossível, nesta instância, reexaminar todas essas matérias interligadas, de interesse para o deslinde do caso. De rigor o provimento do Recurso Especial, para anular o julgamento dos Embargos de Declaração, com retorno à origem.

3.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, para que outro seja proferido, com expresse julgamento da questão assinalada.

4.- Agravo no Recurso Especial prejudicado pela perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial e julgar prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, pela parte RECORRENTE:
HOTELEIRA ARY S/A

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.420 - CE (2013/0336303-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : HOTELEIRA ARY S/A
ADVOGADOS : LARA COSTA DE ALMEIDA PRAÇA E OUTRO(S)
THALES PONTES BATISTA
RECORRIDO : JOAQUIM BEZERRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PORTELA MACEDO
JORGE LUIZ PORTELA MACEDO

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- HOTELEIRA ARY S/A interpõe Agravo (e-STJ fls. 706/729) contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Rel. Des. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA, assim ementado (e-STJ fls. 189/190):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FORÇADA. INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FALTA DE CÁLCULO DOS ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. FIADOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. SÚMULA 268 DO STJ. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, aceita pela doutrina e pela jurisprudência somente nos casos de vício do título que se quer executar, com a existência de nulidade flagrante, que pode ser observada de plano e independe de instrução probatória.

2. O certo é que a apresentação dos cálculos pela ora recorrente, embora não tipifique um título executivo extrajudicial, autoriza uma cognição mais rápida dos fatos pertinentes à causa e permite ao julgador, desde logo, a formação de um convencimento acerca da existência do crédito, ou seja, a possibilidade de analisar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executado na exordial, fato que não ocorreu no caso dos autos.

3. Caberia à apelante, no momento do ajuizamento da ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despejo cumulado com cobrança, requerer a citação inicial também do fiador, fato que não fez. Dessa forma, ao ter decidido, em ação de execução executar a dívida também em relação aos fiadores, a recorrente agiu em desconformidade com a lei e com o que foi avençado no contrato de locação, haja vista que os fiadores não foram citados inicialmente na ação de despejo.

4. Não tendo os fiadores integrado a ação de despejo cumulada com cobrança, não podem ser demandados na ação de execução forçada por notória ilegitimidade passiva para a ação que executa título judicial emanado daquela ação. Entendimento Sumulado pelo STJ. "O fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado" (Súmula 268 do STJ).

5. Recurso conhecido, todavia improvido.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo agravante (e-STJ fls. 199/217) não foram conhecidos, ante a inexistência de vícios no Acórdão embargado (e-STJ fls. 236/241).

3.- Irresignado, o agravante interpôs Recurso Especial (e-STJ fls. 253/266), no qual sustenta ofensa ao art. 62, I, da Lei n. 8.245/91, e apresentou, logo em seguida, petição intitulada "Pedido de Reconsideração" (e-STJ fls. 270/286).

4.- A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará recebeu o "Pedido de Reconsideração" como Agravo Regimental e não conheceu do Recurso, diante da sua intempestividade (e-STJ fls. 299/301).

5.- Foram interpostos novos Embargos de Declaração pelo agravante (e-STJ fls. 305/326), os quais também não foram conhecidos (e-STJ fls. 338/342).

6.- Ainda inconformado, o agravante interpôs novo Recurso Especial (e-STJ fls. 346/365), arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, sem que fosse enfrentada a questão de ordem pública alegada.

7.- Este último Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

702/703) ao fundamento de que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que ensejou a interposição de Agravo (e-STJ fls. 741/767) o qual restou provido para melhor exame das questões alegadas no recurso denegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.420 - CE (2013/0336303-5)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

8.- A irresignação trazida pelo Recurso Especial deve ser acolhida, lamentando-se, embora, à consideração da notoriamente enorme carga de trabalho nos Tribunais, ter-se de determinar a realização de novo julgamento – mas não havendo como superar, agora, a questão surgida nestes autos.

9.- Em processo em que recebido o pedido de reconsideração do Acórdão, posterior à interposição do Recurso Especial, como Agravo Regimental, para não conhecê-lo, sob fundamento de intempestividade, anote-se que nos Embargos de Declaração interpostos, os ora recorrentes pediram pronunciamento expresso da Corte de origem acerca da alegação de que *"o acórdão de fls. 248/251, ao não conhecer do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, por declará-lo intempestivo, incorreu, 'data venia', em grave erro, não pelo cálculo acerca da intempestividade da peça processual, caso se tratasse de agravo regimental, mas sim por ter recebido o referido PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de fls. 222/238 como Agravo Regimental, sendo caso de 'error in judicando', pois o que se está a buscar no presente feito, desde o início, é um provimento jurisdicional devidamente fundamentado acerca de matéria de ORDEM PÚBLICA (art. 93, IX, CF) (e-STJ fls. 310). É relevante o argumento apresentado e, em princípio, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.*

Frise-se que o Tribunal de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito da matéria, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC, razão pela qual deve ser anulado o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada.

10.- Confirmam-se, nesse sentido, julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A recusa do Tribunal de origem em se manifestar acerca de questão essencial ao deslinde da causa, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, caracteriza omissão, afrontando o art. 535, II, do CPC.

2. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração.

(REsp 887.779/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.12.06);

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício, a qualquer tempo, mormente quando opostos embargos de declaração para esse fim. Precedentes.

2. Constatada a omissão, violada esta a norma incerta no art. 535, II, do CPC, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação.

3. Recurso especial da União provido. Recurso especial dos contribuintes prejudicado.

(REsp 808.536/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20.3.06).

11.- Reservam-se as demais questões para o caso de posterior reiteração do recurso.

12.- Ante o exposto dá-se provimento ao Recurso Especial (fls. 346/365), declarando a nulidade do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para se que proceda à integração do julgado, com novo julgamento dos Embargos, focalizando de expresso a matéria por eles deduzida.

13.- Tendo em vista o provimento do Recurso Especial de fls. 346/365 (e-STJ), julga-se prejudicado o Agravo no Recurso Especial (e-STJ fls. 706/729), tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0336303-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.424.420 / CE

Números Origem: 0041604 0370004 200002415100 370004 37200080600011 37200080600012
37200080600013 37200080600014 41604 49402000 502539 50253937200080600014

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOTELEIRA ARY S/A
ADVOGADOS : IVANA H JEREISSATI
LARA COSTA DE ALMEIDA PRAÇA E OUTRO(S)
THALES PONTES BATISTA
FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM BEZERRA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO PORTELA MACEDO
JORGE LUIZ PORTELA MACEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, pela parte RECORRENTE: HOTELEIRA ARY S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial e julgou prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.